

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 260,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.847, de 25 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar os limites de que trata o Anexo IV do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.847, de 25 de setembro de 2003, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARD APPY
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2003 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2002.
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.847,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2003.)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | ATÉ OUT | ATÉ NOV | ATÉ DEZ |
|------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| 52000 MIN. DA DEFESA | 3.000 | 3.000 | 3.000 |
| 54000 MIN. DO TURISMO | 7.000 | 14.000 | 20.000 |
| TOTAL | 10.000 | 17.000 | 23.000 |

Fontes: 100, 111, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 166, 172, 182, 183, 185, 900, 951, 981 e suas correspondentes resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 17944.000550/2002-41. INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES. ASSUNTO: Contrato de assunção de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a intervenção do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES, no valor líquido de R\$14.225.400,81 (quatorze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos reais e oitenta e um centavos), referido a 1º de novembro de 2002, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

BERNARD APPY
Interino

**COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL**
RESOLUÇÃO Nº 31, DE 3 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a competência para apreciação de manifestação contra o indeferimento de pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como de compensação, no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida na Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 5º do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, no art. 7º do Decreto-lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, no art. 2º da Resolução no 1, de 2 de fevereiro de 2000, e nos arts. 2º e 5º da Instrução Normativa SRF no 44, de 25 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º A manifestação apresentada pela pessoa jurídica contra o indeferimento de pedido de utilização de créditos, próprios ou de terceiros, decorrentes de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para liquidação de multas, de multa e de ofício, e dos juros moratórios

consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis ou do parcelamento a ele alternativo será apreciada, em instância única, pelo Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte detentor do crédito.

Parágrafo único Aplica-se o previsto no caput a pedido de compensação de créditos, próprios ou de terceiros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

TAITI INENAMI
Diretor-Presidente do
Instituto Nacional do Seguro Social

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o desligamento do Programa de Recuperação Fiscal - Refis ou do parcelamento a ele alternativo das pessoas jurídicas optantes pelo Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida na Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 4º, incisos I e II, da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis e pelo Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, que desejar incluir no Paes os débitos do Refis, deverá formalizar a desistência deste Programa, de modo expresso e irrevogável, até 28 de novembro de 2003, na forma do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução CG/Refis nº 29, de 24 de junho de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Refis que já tenham formalizado a desistência a que se refere o caput até o último dia útil de agosto de 2003.

Art. 2º A unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que recepcionar o pedido a que se refere o art 1º desta Resolução deverá observar o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução CG/Refis nº 29, de 2003.

Art. 3º As desistências de ações judiciais e de manifestações de inconformidade de que tratam os arts. 5º e 6º da Resolução CG/Refis nº 29, de 2003, deverão ser formalizadas até 28 de novembro de 2003.

Art. 4º O disposto nesta Resolução aplica-se, também, ao parcelamento alternativo de que trata o art. 12 da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

TAITI INENAMI
Diretor-Presidente do
Instituto Nacional do Seguro Social

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA**
PORTARIA Nº 27, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece roteiro para preparo de ação fiscal de exame do valor aduaneiro nos casos que estabelece.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Artigo 1º Os processos formados em virtude da seleção das Declarações de Importação (DI) para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 16/98, de 16 de fevereiro de 1998, ainda não encerrados até a data da publicação deste ato, deverão obedecer ao roteiro de preparo de ação fiscal de exame do valor aduaneiro estabelecido nesta portaria.

Artigo 2º As unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF) de despacho aduaneiro deverão concluir ou enviar os processos administrativos para a unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta norma.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como unidade de fiscalização aduaneira as Alfândegas, Inspetorias e Delegacias da Receita Federal com competência regimental para executar fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

§ 2º Previamente ao disposto no caput deste artigo, a unidade de despacho deverá:

I - arquivar os processos e providenciar a devolução das garantias nos casos de seleção para o canal cinza de conferência aduaneira decorrentes de erro no preenchimento do Campo da DI "quantidade na unidade de medida estatística" ou do código tarifário na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - arquivar os processos e providenciar a devolução das garantias quando o valor aduaneiro declarado da mercadoria selecionada seja igual ou superior ao valor aduaneiro de mercadoria idêntica - 2º método, ou de mercadoria similar - 3º método, que tenha sido ratificado ou retificado em procedimento de análise do valor aduaneiro;

III - lavrar o correspondente auto de infração nos casos em que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica tenha sido declarada inapta por inexistência de fato, conforme disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Quando do encerramento do processo administrativo, a autoridade aduaneira deverá seguir o roteiro na forma do Anexo a esta Portaria e obrigatoriamente juntar ao final do processo os documentos solicitados, comprobatórios do enquadramento do caso em um dos incisos deste artigo.

§ 4º A autoridade aduaneira deverá ainda consignar, no campo "Justificativas" da etapa de exame conclusivo do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a expressão "Processo arquivado nos termos do art. 2º, § 2º, inciso (correspondente), da Portaria Coana nº 27, de 17 de outubro de 2003".

§ 5º Juntamente com os processos, a unidade de despacho aduaneiro deverá enviar para a unidade destinatária, relatório em papel e arquivo eletrônico, onde conste o número protocolar de identificação do processo, nome do interessado, número de inscrição no CNPJ, data para decadência e valor da garantia prestada.

§ 6º Os processos relativos às DI registradas até 31 de dezembro de 1998 deverão ser concluídos pela unidade aduaneira em que se encontrem.

§ 7º É facultada à unidade de jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador aplicar, aos casos que julgar pertinentes, os procedimentos deste artigo.

Artigo 3º Os processos remetidos às unidades de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador deverão ser incluídos no programa de auditoria da unidade da SRF de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador, observando o procedimento fiscal de valoração aduaneira, previsto no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ERNANI ARGOLLO CHECCUCCI FILHO

ANEXO



Portaria Coana nº 27, de 17 de outubro de 2003. Art. 2º, § 2º Inciso I II III

ANEXAR AO FINAL DO PROCESSO:
1. SE A JUSTIFICATIVA PARA O ARQUIVAMENTO FOR O INCISO I:

1.1. COMPROVAÇÃO DO ERRO NA "QUANTIDADE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA" OU DO CÓDIGO TARIFÁRIO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM):

1.1.1. SUB FICHAS 1, 2 E DA FICHA MERCADORIA DA ADIÇÃO;

1.1.2. FICHA COMPLEMENTAR (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES) DA DI;

1.1.3. CÓPIA DO CONHECIMENTO DE CARGA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE